

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE

Ref.: Provimento CG nº 27/2023

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Advogada, que está subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Há tempos a AOJESP vem dialogando com a E. CGJ a fim de que corrigisse equívocos interpretativos, deixando as normas mais objetivas e de forma que atendesse realmente às despesas dispendidas pelos Oficiais de Justiça do Estado. Normas mais claras evitam corte nos mapas dos Oficiais de Justiça por questões que dão margem a interpretações diversas e evitam, ainda, possíveis instaurações de procedimentos disciplinares.

Entre os pleitos, a AOJESP solicitou a) que fosse expedido apenas 1 mandado por endereço; b) que todos os mandados fossem ressarcidos, acabando com a cota zero; c) que os atos de cumprimento remotos fossem ressarcidos por lote de 5 mandados, entre outros.

Observa-se que o Provimento nº 27/2023 recém-publicado, **alterou** as NSCGJ referente aos Capítulos que tratam dos Oficiais de Justiça e das Seções Administrativas de Distribuição de Mandados – SADMs.

A Corregedoria Geral, de alguma forma, atendeu a esses pleitos, no entanto alterou outras normas sem qualquer critério ou embasamento legal ou técnico, vindo a prejudicar sensivelmente a forma de ressarcimento. Com a nova redação das normas foi ampliada a dificuldade de interpretação tornando-as mais complicadas ainda, fugindo da finalidade pretendida e descaracterizando até mesmo o princípio da criação das Centrais de Mandados, com o aumento da metragem do local considerado contíguo ou lindeiro para 500 metros, o que dá uma área de 32 alqueires, ou seja, colidindo com a ideia de setor ou zona.

Contudo, em que pese alguns pontos serem vistos com satisfação, eis que de certo modo atendeu, ainda que parcialmente, ao pleito da categoria, cita-se como exemplo a determinação de que a parte ou interessado deverão depositar uma UFESP, nos mandados pagos, cumpridos exclusivamente de **forma remota** ou na **própria sede do Juízo** (Art. 1.037. I e 1.040, II), o que antes era omissis.

Por outro lado, se verifica com pesar e preocupação alguns pontos dos quais destacamos nessa ocasião os que reputamos mais urgentes e requeremos desde já a retificação.

1) AGRUPAMENTOS POR DISTÂNCIA

O inciso III do artigo 1.011, determina **um ato para os mandados cumpridos até 500m, ainda que em momentos distintos**, transcrevemos a redação:

“Art. 1.011 - Constarão de todos os mandados expedidos, na forma desta seção:

....

*III – o endereço principal e eventuais endereços **contíguos ou lindeiros**, assim considerados os endereços que não distarem entre si **mais de 500 (quinhentos) metros;**”*

Podemos dizer que de acordo com o dicionário o significado de contíguo é o “situado ao lado de; que está muito próximo de: cômodo contíguo.” Por sua vez, lindeiro é o “que faz referência a linda ou linde (limite). Capaz de lindar (demarcar); que demarca ou confina; limítrofe.”¹

O art. 216 do Código de Trânsito Brasileiro, aclara que é considerado um imóvel lindeiro “aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita”

Enquanto imóvel contíguo é considerado, imóveis confinantes são aqueles que representam uma continuidade geométrica, sem essa continuidade não há que se falar em fusão.²

Já os imóveis vizinhos não são apenas os confinantes, mas também os que se localizam nas proximidades desde que o ato praticado por alguém em determinado prédio vá repercutir diretamente sobre o outro, causando incômodo ou prejuízo ao seu ocupante.³

Dessa definição, com o devido respeito, 500 metros, não pode ser considerado como contíguo/lindeiro, isso porque na prática são aproximadamente 785.000m (32.438 alqueires) de área a ser coberta. (A área de um círculo é pi vezes o raio elevado ao quadrado ($A = \pi r^2$)).

É certo que a E. CGJ pode estipular a distância com escopo de tornar o entendimento uniforme em todo Estado evitando entendimentos diferentes, contudo, deve se basear nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, que prima pelo bom senso, por isso tem-se que a distância anteriormente estipulada de 200 metros, mostra-se muito mais adequada com a realidade do que verdadeiramente é contíguo e lindeiro.

Como sabemos, o mais importante dos princípios em matéria de Direito Administrativo é o da legalidade, porque o liame que vincula a Administração à lei é muito estreito. Se em direito privado o que não é proibido é permitido, em direito administrativo só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, tudo que se pratica, só pode ser realizado com embasamento na lei. Afinal, administrar é aplicar a lei de ofício.

¹ <https://www.dicio.com.br/>

² <https://vfkeducao.com/portal/o-que-e-fusao-e-unificacao-na-matricula-dos-imoveis/#:~:text=Im%C3%B3veis%20confinantes%20s%C3%A3o%20im%C3%B3veis%20cont%C3%ADguos,que%20se%20falar%20em%20fus%C3%A3o.>

³ <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/consideracoes-sobre-o-direito-de-vizinhanca/201002641#:~:text=Aten%C3%A7%C3%A3o!,ou%20preju%C3%ADzo%20ao%20seu%20ocupante.>

Por essa razão o ato administrativo não se pode olvidar que dentro das fronteiras da lei há uma faixa de liberdade na qual se movimenta o administrador, faixa está menor ou maior, a depender do tipo do ato. Se de um ato vinculado se tratar, tem-se um rígido regramento para o ato, em todos os seus elementos: finalidade, motivação, competência, forma e objeto.

Se de ato discricionário se cuida, há maior afrouxamento na disciplina e o administrador tem maior liberdade para agir, muito embora não possa fazê-lo de forma arbitrária.

Daí a possibilidade de o Judiciário imiscuir-se no seio do ato discricionário para exercer o seu controle de legalidade a partir da finalidade, da motivação e da moralidade. Se o ato sofrer qualquer desvio, nesse restrito campo, o Judiciário decreta a sua nulidade.

O Direito Público, baseando-se no Direito Constitucional, com objetivo de exercer o controle de constitucionalidade das normas, passou a adotar o princípio da proporcionalidade, com isso procura-se aferir a compatibilidade da lei aos fins constitucionais previstos.

O princípio da proporcionalidade busca compatibilidade da lei aos fins constitucionais previstos. No exercício do controle constitucional das normas o Judiciário ajusta a lei ao caso concreto e no plano do direito administrativo exerce o controle da legalidade dos atos administrativos.

Seja no controle da constitucionalidade ou no controle da legalidade, cabe ao julgador decotar os excessos, seja do legislador, no caso de inconstitucionalidade, seja do administrador, no caso de ilegalidade.

Com isso tem-se que o princípio da proporcionalidade proíbe o excesso e emana do estado de direito, no qual está o exercício do poder subordinado à ordem jurídica que o limita e o impede de agir com arbítrio. A relação de congruência lógica entre o fato e a atuação concreta da administração.

Extraí da redação atual do artigo enfocado que os oficiais de justiça terão um ato para os mandados cumpridos em até 500m, independente da distribuição ser em dias distintos ou não.

Logo terão que percorrer distância maior, sem, contudo, receberem o ressarcimento devido pelo deslocamento, o que significa dizer que vão começar a tirar do salário para cobrir os gastos com o deslocamento, situação que com o devido respeito, fere a proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, pois os gastos para realização do trabalho são do empregador e não do Servidor.

A razão dos **agrupamentos** de mandados expedidos do mesmo processo, conexos ou apensos é porque podem ser cumpridos no mesmo local, em local vizinho e ao mesmo tempo, trazendo lógica para a conceituação de ato único e não como apresentada no provimento, por isso, com o devido respeito não se mostra proporcional ou razoável a ideia disposta no provimento ao atribuir 500mts como lindeiro ou contíguo, **por isso tem-se que a distância anteriormente estipulada de 200 metros, mostra-se muito mais adequada com a realidade do que verdadeiramente é contíguo e lindeiro**

2) RESTRIÇÃO DE COTAÇÃO – MANDADOS

COMUNS

Outro ponto a ser analisado é a restrição de cotação por quilometragem percorrida somente aos mandados de plantão, para municípios que não são comarcas trará, sem sombra de dúvidas, grandes prejuízos aos Oficiais de Justiça. A expedição de mandados comuns supera em muito os emitidos em regime de plantão, considerando ainda que temos no estado de São Paulo 316 municípios que distam em sua grande maioria mais de 15Km da sede da Comarca. (veja quadro abaixo)

Municípios com Foro instalado	Municípios sem Foro instalado
325 + CAPITAL	316

Distância entre o Foro Responsável e Municípios sem Foro instalado a ele vinculados

DISTÂNCIA	MUNICÍPIOS
00 a 15Km	84
15,1 a 30 Km	156
30,1 a 45 Km	60
45,1 a 60 Km	10
acima de 60,1 Km	06
Total	316

EXEMPLO 1:

Foro responsável Municípios com distância superior a 60,1Km em relação ao Foro Responsável Distância entre o Foro Responsável e a cidade a ele vinculada

Agudos	Paulistania	61,1 Km
Eldorado	Iporanga	70 Km
Itararé	Bom Sucesso de Itararé	61,5 Km
Jacupiranga	Barra do Turvo	104 Km
Paraibuna	Natividade da Serra	113 Km
Ribeirão Preto	Guataparã	90,3 Km

EXEMPLO 2:

Foro responsável	Município vinculado	Distância
Apiáí	Barra do Chapéu	24,6 Km
Apiáí	Itaoca	24,1 Km
Apiáí	Itapirapuã Paulista	56,3 Km
Apiáí	Ribeira	33,2 Km

EXEMPLO 3:

Foro responsável	Município vinculado	Distância
Assis	Echaporã	34,8 Km
Assis	Florínia	47,9 Km
Assis	Tarumã	22,4 Km

EXEMPLO 4:

Foro Responsável	Município Vinculado	Distância
Birigui	Brejo Alegre	24,6 Km
Birigui	Clementina	37,4 Km
Birigui	Coroados	11,8 Km
Birigui	Santópolis do Aguapeí	47,8 Km

3) RETENÇÃO 10% GRD

Outra alteração que se destaca é o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.040 das Normas, prevê a **retenção de 10% das GRDs a título de “despesas administrativas”**, *in verbis*:

“Art. 1.040 - Nos mandados pagos, na Capital e no Interior, a parte ou interessado deverá depositar os seguintes valores de diligência:

§ 2º - Do valor da diligência, 10% (dez por cento) da arrecadação será destinada para o custeio das despesas administrativas, inclusive aqueles relacionados à impressão dos mandados, sendo o restante considerado uma cota da respectiva natureza do ato para fins de ressarcimento do Oficial de Justiça (cota paga com ou sem deslocamento).

§ 3º - O percentual mencionado no parágrafo anterior, destinado ao custeio dos custos administrativos, deverá ser transferido ao Fundo Especial de Despesa por ocasião do pagamento dos mapas dos Oficiais de Justiça através do sistema SAJADM (SGF); e o remanescente 90% (noventa por cento) deverá ser depositado na conta corrente do Oficial de Justiça no Banco do Brasil S/A.”

Com o devido respeito, referida retenção não se mostra justa nem legal, na medida em que compete ao empregador suportar os custos operacionais, através de verbas próprias, sem descontar da destinada aos Oficiais de Justiça. Além disso a grande maioria dos Oficiais de Justiça, na busca da celeridade, desde 2019, quando implantada a Central Digital, com recursos próprios, imprimem os mandados em suas residências.

Analogicamente, nos termos do art. 2º da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Logo, a responsabilidade pelas despesas decorrentes da compra de equipamentos e materiais necessários ao trabalho é do empregador, a quem cabe suportar os riscos da atividade econômica, por isso, com o devido respeito, é inconcebível descontar 10% das diligências pagas a fim de custear impressões de mandados ou despesas administrativas.

No tocante a transferência desses recursos ao Fundo Especial de Despesas mostra-se caracterizado como desvio de finalidade uma vez que a destinação será para objeto diverso do que fora originariamente ajustado e definido.

Atribuir aos Oficiais de Justiça a obrigatoriedade em suportar as despesas administrativas e de impressões de mandados, destinando 10% da guia de reembolso de despesas (GRD), mostra-se injusta e precária, caracterizando a criação de uma taxa de serviço, não prevista em lei, em desacordo com o princípio da legalidade tributária.

4) TETO DA JUSTIÇA GRATUITA

Por outro lado, a destinação das diligências dos oficiais de justiça na justiça gratuita encontra amparo legislativo, conforme previsão dispostas nas Leis nº 11.331/2002 (Lei de Emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro), art. 20, inciso II, bem como na Lei nº 11.608/2003 (Lei da Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense), art.9º, inciso I, alteradas através da Lei nº 17.785 / 2023, vejamos:

Artigo 20 - A receita do Estado, prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 19⁴, **será destinada:**

I - ...

II - 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) **ao custeio das diligências dos oficiais de justiça.”**

“Artigo 9º - O montante da taxa judiciária arrecadada terá a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para custeio das diligências dos Oficiais de Justiça, indicadas no inciso IX do parágrafo único do artigo 2º desta lei;”⁵

Logo, a criação de um teto visando restringir o integral reembolso das diligências gratuitas aos Oficiais de Justiça, constitui flagrante ilegalidade não podendo a destinação ser alterada por simples Provimento. Como cediço a administração não pode se imiscuir da Lei, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, por isso o administrador está vinculado a destinar a verba ao fim que foi instituído na

⁴ **Artigo 19** - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

a) ...

b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos e milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

⁵ **Artigo 2º** - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

...

IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

a) expedidos de ofício;

b) requeridos pelo Ministério Público;

c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;

d) expedidos nos processos referidos no Artigo 5º, incisos I a IV;

legislação, não podendo se desviar, cabendo inclusive o controle por parte do Poder Judiciário, como mencionado no ponto acima.

Cabe dizer que o valor da diligência tem que ser suficiente para cobrir o combustível, bem como o alto custo de manutenção de um veículo, que é suportado pelo Oficial de Justiça.

A atual gestão da AOJESP, em 2014 já pronunciava acerca do alto custo do veículo particular que o Oficial de Justiça mantém a disposição do Estado, para cumprir as diligências. Na ocasião se chegou à conclusão de se gastava em média R\$ 26.918,05 por ano, entre custos variáveis (*combustível, óleo, filtro do óleo, filtro do combustível, filtro do ar, alinhamento, balanceamento, pneus, amortecedores, velas e freios*) fixos (IPVA, seguro obrigatório, seguro, licenciamento, estacionamento, lavagem), financiamento e depreciação. Obviamente se atualizamos para os dias atuais o valor será maior.

Lembre-se que o veículo na venda é depreciado, pois apresenta quilometragem alta e desgaste natural, em razão do uso demasiado para o labor. Demais disso, também é pago um seguro mais elevado que o habitual, eis que frequenta regiões de risco e em razão do uso contínuo para o trabalho, por consequência as seguradoras majoram os valores.

Há que se mencionar que os Oficiais de Justiça não possuem incentivos fiscais, como isenção de IPI, ICMS, IPVA etc., na aquisição de veículo, diferentemente do que acontece, por exemplo, com os taxistas, empresas frotistas, etc. Nem tampouco benefícios de taxas reduzidas junto aos Bancos oficiais, muito menos o direito de estacionamento em área delimitada pelos municípios comumente conhecidas como “Zona Azul”, a qual existe em quase todos os municípios paulistas e o Poder Judiciário ainda não disciplinou esse ressarcimento, deixando os Oficiais de Justiça com mais esse prejuízo.

Diferente do Estado que realiza a custódia dos valores não utilizados e não resgatados, depositados a título de diligências dos Oficiais de Justiça, conforme regulamentação do Provimento nº 1611/2008, isso é, os valores depositados pelas partes como diligências para os Oficiais de Justiça, após 120 dias da data do depósito se incorporam provisoriamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça e após 5 (cinco) anos, definitivamente, situação que aumenta as receitas do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caso não utilizadas ou não resgatadas.

Por isso é que deve haver o ressarcimento das diligências pagas de forma justa e equilibrada, sem qualquer retenção de percentual, a cobrir todas as despesas, inclusive com os veículos (manutenção + seguro), combustível, balsa, pedágios, ferry bolt etc, eis que o reembolso é tem natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, quando aclarou a não incidência do imposto de renda sobre a diligência, para tanto afirmou inclusive que as despesas de condução do Oficial de Justiça a serviço, comportam inúmeros itens e visam recompor tudo o que o Oficial de Justiça despendeu para executar a determinação judicial, colocando seu patrimônio particular a serviço do Estado, suprimindo uma lacuna que o Estado deveria suportar, analisemos:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA

DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.096.288/RS.

1. Não incide Imposto de Renda sobre o auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça como mecanismo de ressarcimento pelas despesas **(combustíveis, veículos próprios) por eles realizadas para o cumprimento de diligências, por se tratar de verba indenizatória**. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1296710 SC 2011/0296028-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

No voto condutor do relator destacou:

...tal verba é paga em função das despesas que os Oficiais de Justiça possuem para cumprir sua atividade laborativa, mediante utilização de bens de seu patrimônio particular (veículos próprios, ou seja, não integrantes do acervo do Poder Público).

...a gratificação de diligência consubstancia mera compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que os disponibilizam para o exercício de sua atividade profissional,...

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça, quando estabelecido para o fim de ressarcimento das despesas particulares em que este incorre para exercer sua atividade profissional (e.g., com combustível, utilização de veículo próprio, etc.), possui natureza indenizatória...

g.n

Portanto, o valor da diligência deve cobrir todos os gastos, sem qualquer retenção, esse ônus é dever do Estado e não pode ser transferido ao Servidor, sob pena de lhe causar sérios prejuízos financeiros.

5) PEDÁGIOS, BALSAS E FERRY BOLT

Nessa mesma linha de raciocínio é que não pode prevalecer a alteração realizada pelo r. Provimento no que tange a **ausência de pagamento balsas, pedágios e ferry bolt**, eis que agora serão suportadas pelo Oficial de Justiça, conforme se verifica na redação do artigo 1.052, §2º, VI:

“Art. 1.052 - Além da cota relativa ao próprio mandado, darão ensejo a remuneração adicional por lotes, dos valores oriundos do rateio das verbas dos mandados gratuitos:

...

§ 2º - Na hipótese dos incs. II e III, para cada lote de 10 (dez) mandados cumpridos com deslocamento, o Oficial de Justiça

terá direito ao ressarcimento adicional 1 cota para cada trecho de deslocamento, calculado da seguinte forma:

...

VI – consideram-se incluídos no valor das cotas os gastos com pedágio, balsa ou ferry-boat no trajeto específico da acumulação;

O entendimento é de que os valores já estão incluídos na cota, o que respeitosamente não se pode concordar eis que há um gasto adicional, para a locomoção do Oficial de Justiça, por isso, de rigor que se receba a mais por isso, sob pena do Servidor ter que arcar com um custo que não é seu, tanto é que a redação anterior se mostrava mais justa e adequada para essa situação, sendo o seu restabelecimento o que requeremos.

Pois, os valores despendidos pelo oficial de justiça com pedágio-rodoviário, balsa ou ferry boat, no cumprimento de mandados pagos, eram recolhidos antecipadamente por meio de guia, se o interessado, ciente da circunstância, soubesse de antemão o valor do gasto excepcional. Do contrário, o oficial margeava a despesa que suportava no mandado, para que depois fosse ressarcido pelo interessado.

Esse critério é o mais adequado, pois havia o ressarcimento àquele que suportou os gastos da diligência, sendo essa medida que se requer, de acordo com o entendimento acima narrado, que encontra amparo inclusive no STJ.

6) ANTECIPAÇÃO/RATEIO

A hipótese prevista no §3º, art.1.045, cria a possibilidade do não recebimento da antecipação pelo Oficial de Justiça quando o total a receber pelo rateio/cotas, for menor que o adiantamento, contrariando a motivação de sua criação, bem como a Resolução 153 de 06/07/2012 do Conselho Nacional de Justiça de lavra do Ministro Ayres Brito.

Há de se lembrar que na instituição do chamado “adiantamento” não houve pagamento antecipado e sim, uma distribuição posterior da arrecadação do mês anterior.

O percentual de 20% que constitui a “antecipação” é utilizado para amenizar as despesas mensais que o Oficial de Justiça possui em razão de dispor seu veículo para o estado juiz buscando uma melhor prestação jurisdicional.

7) OBRIGATORIEDADE DE PERMANENCIA NA CENTRAL

O Provimento prevê também a **escala de comparecimento em dias alternados, por uma hora, na central**, conforme se vê no inciso IX do artigo 997, *in verbis*:

“Art. 997 – São deveres do Oficial de Justiça:

...

IX – Comparecer presencialmente, em dias alternados, conforme escala, ao Ofício ou SADM em que lotado e ali permanecer por pelo menos uma hora;”

Com o devido respeito, mas não se mostra produtor tal regramento, isso porque, acarretará atrasos desnecessários ao trabalho do Oficial de Justiça, que necessita cumprir as diligências externas.

Ele terá que se deslocar para as SADM e ali permanecer por no mínimo uma hora, quando poderia nesse período estar cumprindo os mandados, de modo que acarretará perda de tempo, inclusive em razão do deslocamento, por muitas vezes com tráfego intenso, situação que acarretará na chegada aos seus destinos em horários que as pessoas já saíram de casa para o trabalho, resultando inúmeras diligências infrutíferas.

Tal situação fere os princípios constitucionais da celeridade, eficiência e razoável duração processual, na verdade, há necessidade de simplificação das rotinas de trabalho, visando à otimização do desempenho funcional e a agilização dos atos processuais, não o contrário.

Pela sistemática atual, através da ferramenta *WebConnection*, é possível visualizar, fazer carga, consulta, impressão, devolução e certificação de mandados os quais ficam disponibilizadas imediatamente no sistema, bem como quando sai mandado urgente, o Oficial de justiça plantonista da mesma forma se utiliza do referido sistema, sem idas constantes ao fórum, por isso permanecer por no mínimo uma hora na SADM se mostra desnecessário.

Registre-se ainda que ele disponibiliza as SADM, o número telefônico, endereço físico e eletrônico, para contato a qualquer momento durante o horário de expediente, caso se faça necessário, respeitando, ainda, as escalas de plantão instituídas.

Rememora-se que o Oficial de Justiça está dispensado de apregoar as partes para as audiências, conforme determinado por essa E. CGJ com o Parecer 258/2016-J, Provimento CG 24/2016 e Comunicado 746/2016.

Demais disso, a produtividade do Oficial de Justiça é aferida pelo sistema, ali consegue se saber a quantidade de mandados cumpridos e pendentes.

Não há motivos plausíveis para o Oficial de Justiça permanecer por no mínimo uma hora na SADM, repita-se a natureza das atribuições dele é de cunho essencialmente externo e as demais sistêmicas são realizadas de forma remota pelo computador. Possuem rotina de trabalho diferenciada, cuja situação demanda tratamento específico, sendo despicienda tal permanência.

Em localidades de maior dimensão territorial, como é o caso da Capital e outras Comarcas do Interior, principalmente de entrância final, não raro afetados pelos transtornos que decorrem do trânsito, a imposição de deslocamento destes serventuários, exclusivamente para permanência na SADM, sem a consideração do comprometimento de produtividade que rotina deste jaez enseja por conta do desperdício de tempo inerente sem justificativa razoável para tanto, revela-se para dizer o mínimo ilógico, caminhando na contramão do objetivo de racionalização e otimização dos recursos humanos disponíveis.

Por isso que se pretende a retirada dessa obrigatoriedade do r. Provimento, que pode e deve ser seriamente considerada como instrumento de racionalização e otimização dos recursos humanos, potencialmente conducente da elevação dos índices de produtividade dos Oficiais de Justiça.

Indispensável se mostra a revisão dos pontos supra delineados, com medida de direito e de Justiça.

Trata-se de custos operacionais, que o Tribunal deve arcar através de verbas próprias, sem repassá-los aos Oficiais de Justiça.

A racionalização e otimização dos recursos humanos disponíveis, a prestação jurisdicional, devem ser potencializados com a elevação dos índices de produtividade, sem a necessidade de permanecer por uma hora na SADM, quando a função deles é externa.


Diante do exposto, tendo em vista que essa Entidade atua como representante da categoria dos Oficiais de Justiça, respeitosamente requer à Vossa Excelência, em homenagem ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que está E. Corregedoria a proceda a revisão dos pontos sobreditos, como medida de Direito e de Justiça.

Por todo o exposto neste documento, gostaríamos de solicitar uma reunião para tratar do assunto e contextualizar tais questões que são de suma importância para o Poder Judiciário Paulista.

Termos em que,
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.


Cassio Ramalho do Prado
Presidente


Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906